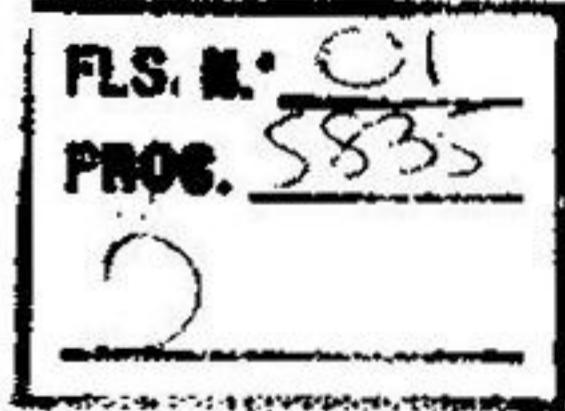




Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Publique-se Inclua-se em
civio 01.000
01 agost 95
RIVADU INFOL - Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 60 DE 1995



Dá nova redação ao § 2º do artigo 43 e acrescenta parágrafo ao artigo 75, da Resolução nº 576, de 1970.

ENTREGUE À MESA - M.
118 13669 032510

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VII Consolidação do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 43 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43

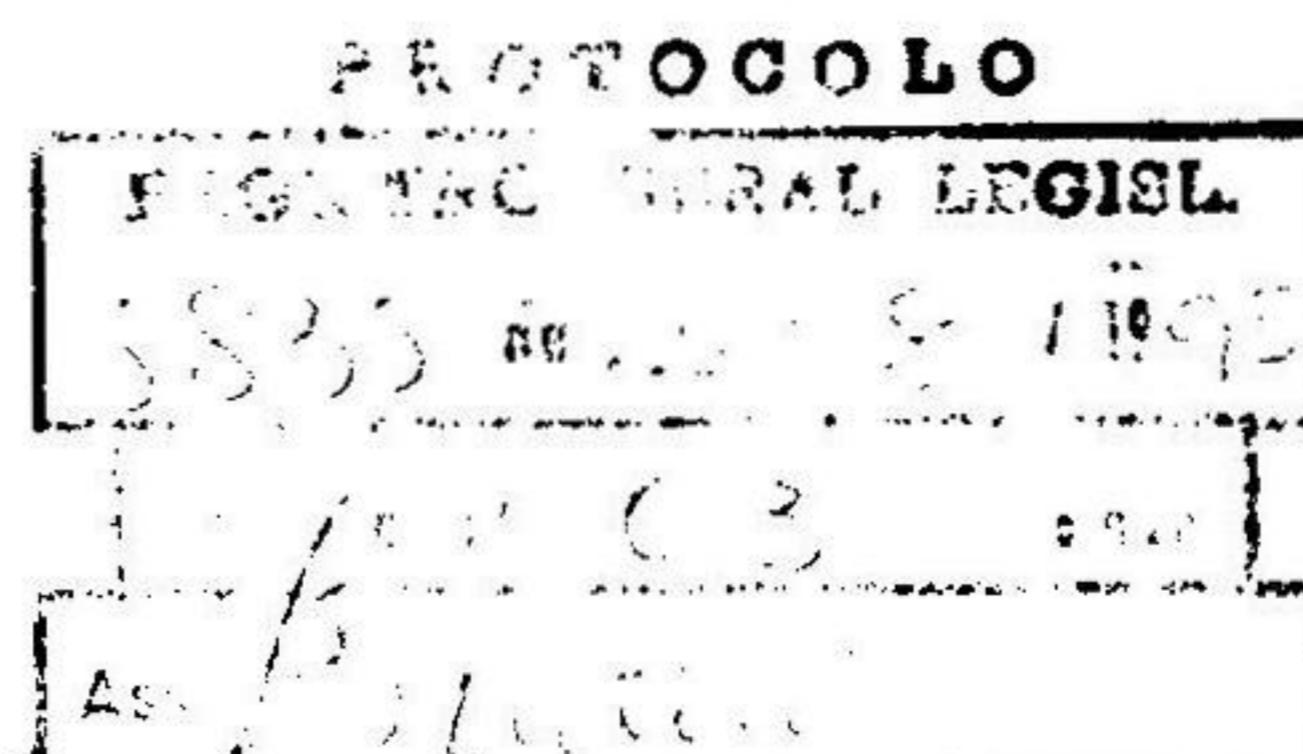
§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não atender a Convocação de 3 reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado previamente, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão."

Artigo 2º - O artigo 75 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75

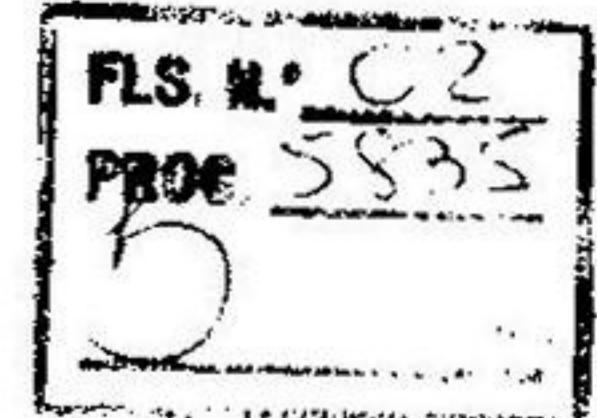
§ 5º - Na hipótese de não serem iniciados os trabalhos das Comissões, de acordo com o disposto no artigo 48 em decorrência da ausência da maioria de seus membros, lavrar-se-á ata consignando, obrigatoriamente, o disposto nos incisos I e II do artigo seguinte"

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



JUSTIFICATIVA

Tem sido entendimento sedimentado em precedentes da Assembléia Legislativa do Estado, na interpretação do § 2º do artigo 43 de seu Regimento Interno, (Resolução 576/70) - repetido no § 2º do artigo 44 da VII C.R.I. - que a exclusão de membro da Comissão, automaticamente, em caso de ausência a 5 reuniões ordinárias tem como pressuposto que as reuniões se tenham realizado, com a presença da maioria de seus membros (cfr. VII C.R.I., artigo 49).

Logo, convocada a reunião, ausente número regimental, e portanto, não iniciados os trabalhos os membros ausentes da Comissão, ainda que convocados para 5 reuniões consecutivas e nelas todas ausentes, continuarão como membros efetivos. Tal solução não é lógica, não é razoável, porque o que o Regimento indubiosamente procurou preservar foi a efetividade dos trabalhos das respectivas Comissões, sem solução de continuidade, impondo sanção aos ausentes pertinazes.

Assim pelo projeto procura-se contornar e atalhar as dificuldades que a ausência crônica acarreta, impondo a eliminação do ausente, automaticamente, se não atender a convocação para 3 reuniões consecutivas.

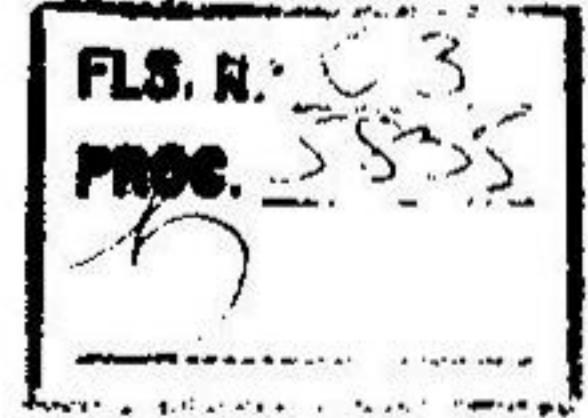
A permanecer o entendimento de que a sanção só poderia ser aplicada se a Comissão tivesse validamente se instalado (com a presença da maioria de seus membros), ter-se-ia que admitir que, numa legislatura, por falta de número de seus membros, uma Comissão, poderia se tornar inoperante e acéfala, sem que se pudesse tomar qualquer providência, o que *venia concessa* é rematado absurdo.

Tenha-se presente ainda que as Comissões Permanentes são órgãos vitais para o aperfeiçoamento dos Projetos e das proposições, em tramitação na Assembléia Legislativa e erigem-se em nome tutelar da atividade legislativa. Nesse inegável contexto não se comprehende que seus trabalhos possam ser entravados, até propositalmente, com ausências voluntárias inspiradas apenas em interesses políticos (quando v.g. não concorra a vontade de definição de projetos e proposições em pauta), sem que medida alguma possa ser tomada para coibir abusos e omissões. Notória é a disputa no órgão legislativo para o provimento dos cargos nas Comissões e não se atina como possam elas vagar ao léu sem definir o que lhes compete por ausência crônica de seus membros, protraindo sem causa legítima a ultimação das matérias de sua exclusiva competência.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

3



Em decorrência o Projeto propõe a eliminação sumária de membros da Comissão que não atenderem a 3 convocações de comparecimento consecutivas, sem justificar a ausência. A redução se impõe, pois o faltoso poderá justificar a falta ou as faltas, e se erige em necessária providência para se garantir a efetividade dos trabalhos das Comissões.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

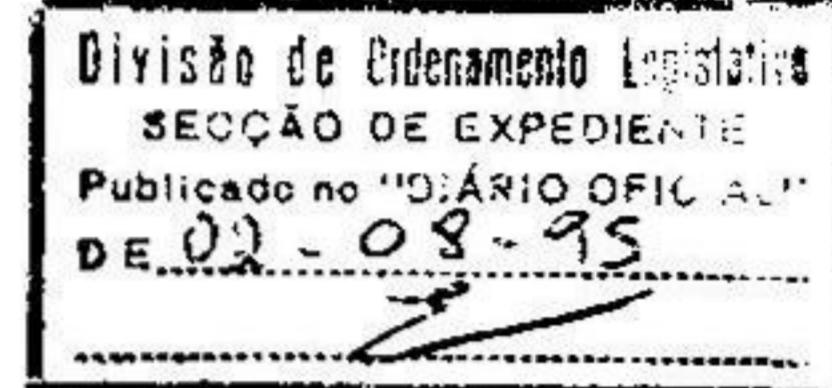
Divisão de Orçamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura(s)

SDC, 1º / 8 /1995

Ynf
Chefe de Seção



os termos do artigo 3º, Parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal, a seguinte proposição esteve anuado nos dias 155º à 156º Sessões Ordinárias (23, 29, 30 de Março), não tendo cabido ao seu intérprete os n.os 1º a 3º substitutivos.

D. O. L. 10 / 8 195

J

